



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020977-22.2025.5.04.0512**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2026

Valor da causa: R\$ 150.793,25

Partes:

RECORRENTE: WILLIAN FELIPPE LONGARETI

ADVOGADO: GABRIELA MILANI

ADVOGADO: NUBIA SCHMIDT RAMOS

ADVOGADO: CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES

RECORRENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

ADVOGADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA

RECORRIDO: WILLIAN FELIPPE LONGARETI

ADVOGADO: GABRIELA MILANI

ADVOGADO: NUBIA SCHMIDT RAMOS

ADVOGADO: CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES

RECORRIDO: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

ADVOGADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
ATOrd 0020977-22.2025.5.04.0512
RECLAMANTE: WILLIAN FELIPPE LONGARETI
RECLAMADO: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

VISTOS, ETC.

WILLIAN FELIPPE LONGARETI ajuíza ação trabalhista contra **COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.** em 03/07/2025. Alega ter laborado para a reclamada de 01/08/2013 a 14/02/2025, quando foi dispensado por justa causa. Pugna pela reversão da justa causa e requer a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas arroladas na inicial. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$150.793,25. Junta documentos.

Em contestação, conforme razões de ID 51b0e07, a reclamada pugna, em suma, pela improcedência dos pedidos. Em caso de eventual condenação, requer autorização de descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como a compensação. A defesa é igualmente instruída com documentos.

A reclamada apresenta reconvenção, encaminhada eletronicamente sob o ID 2978ed2, requerendo seja determinado ao reclamante o pagamento de R\$148,91, referente a coparticipação no convênio médico.

O autor manifesta-se acerca da defesa e documentos apresentados pela reclamada, assim como contesta a reconvenção, pugnando pela sua improcedência (ID 850e288).

No prosseguimento da audiência (ata de ID 574f9d2), colhem-se os depoimentos do autor e de duas testemunhas, gravados e disponibilizados no sistema PJe Mídias (certidão de ID efc3ff0). Não havendo mais provas, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas. Rejeitada a conciliação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I. AÇÃO PRINCIPAL

1. Justa causa

O reclamante alega dispensa por justa causa em 14/02/2025, sob acusação de desídia. Sustenta que não praticou os atos imputados e que as condutas não justificam a penalidade extrema, dada a ausência de medidas disciplinares gradativas. Menciona que laborou por mais de 11 anos sem penalidades. Pretende a reversão da justa causa para dispensa imotivada e o pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas em dobro e proporcionais, com 1/3, 13º salário, saldo de salário, FGTS, com 40% e liberação das guias de seguro-desemprego ou indenização, além das multas dos arts. 477, § 8º e 467 da CLT. Requer, sucessivamente, o pagamento de saldo de salário, férias vencidas em dobro e proporcionais, com 1/3, 13º salário proporcional de 2025 e multas dos arts. 477, § 8º e 467 da CLT.

Em sua defesa, a reclamada impugna as alegações da inicial. Sustenta que a dispensa por justa causa ocorreu devido à desídia do reclamante no desempenho de suas atividades e abandono do posto de trabalho. Menciona que o reclamante faltou injustificadamente nos dias 06, 07, 08, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2025, e abandonou o posto de trabalho nos dias 05 e 10 de fevereiro de 2025. Afirma que tais faltas foram precedidas de um atestado médico de 14 dias e que o reclamante informou ao gestor, via WhatsApp, que apresentaria atestados até ser desligado. Argumenta que a conduta do reclamante configurou desonestidade e quebra de confiança, justificando a aplicação do art. 482, alínea "e", da CLT. Requer a improcedência do pedido de reversão da justa causa.

A principal obrigação do empregado na relação de emprego é a prestação de trabalho dentro das diretrizes ditadas pelo empregador, seja em nível individual ou coletivo, em face do poder de direção que este possui nessa espécie de contrato. A prática de ato que vai de encontro a estas diretrizes, contudo, autoriza o despedimento do empregado por justo motivo.

A despedida motivada constitui forma excepcional de rompimento do vínculo contratual trabalhista, devendo não apenas a falta imputada ao empregado ser grave, como também devidamente comprovada em juízo.

Ainda que a lei não contemple previsão expressa, dado o caráter excepcional dessa forma de resolução do contrato, o empregador tem obrigação de comunicar ao empregado os motivos que o levaram a tomar medida tão drástica. Não basta simplesmente dispensar o empregado sob a alegação de justa causa, é preciso informá-lo a respeito da falta cometida.

Preceitua Evaristo de Moraes Filho, citado por Délio Maranhão, in Instituições de Direito do Trabalho (13ª edição, São Paulo: LTr, 1993. p. 540) que a justa causa "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação".

Na espécie, os elementos dos autos determinam a manutenção da justa causa aplicada ao reclamante.

De acordo com o documento de ID 7dae0aa, o autor foi dispensado por justa causa, com fundamento no art. 482, alínea "e", da CLT, em razão de "reincidência no ato de desídia", detalhando que o autor faltou injustificadamente nos dias 06, 07, 08, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2025, e abandonou o posto de trabalho após o meio dia nos dias 05 e 10 de fevereiro de 2025 e, ainda, que tais faltas foram precedidas de atestado e que o reclamante informou ao gestor, via WhatsApp, que apresentaria atestados até ser desligado. Referindo que tais comportamentos "expressam a desídia do colaborador, bem como quebra de relação de confiança existente entre empresa e empregado".

A robustez da prova documental, mediante a juntada da ata notarial da conversa mantida pelo WhatsApp (ID ba30635), aliada ao depoimento do autor, evidencia que ele violou o dever de confiança essencial à relação de emprego, cometendo a falta que lhe foi imputada. A gravidade do ato justifica a justa causa aplicada, atendendo ao critério da proporcionalidade e gradação da penalidade.

De registrar que a ata notarial de WhatsApp é um documento lavrado por um tabelião de notas que certifica, com fé pública, o conteúdo de conversas, áudios ou mídias trocadas no aplicativo, conferindo autenticidade e segurança jurídica à prova digital, essencial para processos judiciais e extrajudiciais.

Além disso, o reclamante reconhece, ao prestar depoimento, que não apresentou atestado para as faltas dos dias 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2025. O envio de mensagens ao superior hierárquico em 13/02/2025 não supre a necessidade de apresentação de atestado médico formal.

Por outro lado, a prova testemunhal produzida é insuficiente a ratificar a tese da inicial.

Ante os termos expostos, entendo que a conduta do autor justifica a penalidade imposta pela empresa, já que, além de desidioso, claramente maculou a confiança e a boa-fé necessária à continuação do vínculo de emprego.

Portanto, reconheço a validade da dispensa por justa causa, fundamentada no artigo, 482, "e", da CLT.

Por decorrência, julgo improcedentes os pedidos relacionados à nulidade da dispensa e conversão em dispensa imotivada. Consequentemente, não há falar em pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, além de o autor não fazer jus ao levantamento do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego.

Além disso, não demonstrada nos autos a prática, por parte da reclamada, de qualquer ato relacionado a dispensa capaz de configurar ofensa aos direitos da personalidade do autor, também não há falar em condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, de modo que julgo improcedente o pedido formulado sob o item “d” da inicial.

Quanto às verbas rescisórias, ainda que reconhecida a validade da dispensa por justa causa do empregado, o reclamante faz jus ao pagamento das férias proporcionais, considerando o período de vigência do contrato de trabalho, parcela não alcançada ao reclamante, considerando os termos da defesa. Nos termos da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 05 de outubro de 1999, todos empregados cujo contrato de trabalho tenha duração mínima de seis meses, independente da causa da extinção do contrato, fazem jus às férias proporcionais (art. 11, combinado com o art. 5, § 1º). A referida convenção possui status supralegal (STF, RE 466.343-1/SP). Assim, as normas nela contidas a respeito das férias devidas na extinção do contrato de trabalho prevalecem sobre as disposições da CLT sobre a mesma matéria, pela aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Na mesma linha o entendimento consagrado na Súmula nº 261 do TST.

Nessa linha, a jurisprudência do TRT:

“DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. Caso em que a reclamada comprova a falta grave praticada pelo reclamante, sendo válida sua despedida por justa causa (art.482, "e", da CLT). Entretanto, mesmo nessa hipótese, são devidas férias proporcionais, conforme o art. 130 da CLT, uma vez que a Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, assegurou o direito ao pagamento das férias proporcionais ao trabalhador, independentemente da causa de extinção contratual. O mesmo ocorre em relação ao 13º salário proporcional, cujo direito é assegurado pela CF, sem qualquer restrição à percepção proporcional desta parcela quando da extinção do contrato por justa causa, o que, com ela comparada, não permite seja feita interpretação restritiva do art. 3º da Lei 4.090/62. Aplicação das Súmulas 93 e 139 desta Corte. Recursos das partes desprovidos”. (Processo 0020261-64.2023.5.04.0641, 2ª Turma, Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO. Data da publicação: 05/03/2025).

Da mesma forma, como igualmente abordado na jurisprudência acima transcrita, consoante a Súmula 93, é devido também o pagamento do 13º salário proporcional. O entendimento decorre da prevalência da norma constitucional inserida no art. 7º, VIII, da Constituição Federal assegurando o direito dos trabalhadores ao décimo terceiro salário, sem qualquer restrição, o que importa em considerar revogada a norma do art. 3º da Lei 4.090/62, por inconstitucional.

Assim, observada a duração do contrato, defiro ao autor o pagamento de 06/12 de férias proporcionais, com 1/3, e 1/12 de 13º salário proporcional de 2025.

Sobre o saldo de salário e férias vencidas, ante a ausência de impugnação específica por parte do autor, presumo corretamente satisfeitos por ocasião da rescisão, já que não há nenhuma impugnação específica quanto às rubricas e valores listados no TRCT (fl. 89).

2. Multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT

O deferimento de diferenças de verbas rescisórias não constitui fundamento para a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Isto porque a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST é no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pressupõe o injustificado atraso no pagamento das parcelas discriminadas no instrumento de rescisão contratual, sendo que o reconhecimento em juízo de diferenças de parcelas rescisórias, em razão de pagamento incorreto, incompleto ou a menor, não dão ensejo à multa referida. Nessa linha, o precedente RRAg-247-94.2019.5.17.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024.

Indefiro o pedido.

3. Aplicação do artigo 467 da CLT

Não há suporte fático para incidência do dispositivo em apreço, uma vez que inexistem verbas rescisórias incontroversas.

4. Justiça gratuita

O reclamante apresenta declaração de insuficiência econômica, conforme instrumento de ID 3290037, razão por que lhe concedo o benefício da justiça gratuita, forte na disposição dos artigos 5º, LXXIV, da CF/88, art. 790, § 4º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017), c/c artigos 98, § 3º, e 99, § 3º, ambos do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho, a fim de isentá-lo das despesas decorrentes do processo.

Observo que não se pode interpretar literalmente a norma do parágrafo 4º do art. 790 da CLT, quando alude "à parte que comprovar insuficiência de recursos", admitindo-se a incidência subsidiária da norma do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de modo a atribuir-se uma interpretação conforme o princípio constitucional da isonomia, no sentido de que se presume a insuficiência econômica em face de declaração firmada pelo trabalhador.

5. Honorários advocatícios

A norma do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, introduziu no processo do trabalho a sucumbência em honorários advocatícios, a serem fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O direito aos honorários advocatícios de sucumbência independe de a parte ser beneficiária da justiça gratuita e/ou assistida pelo sindicato da sua categoria profissional.

Assim, defiro à procuradora do reclamante o pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor bruto da condenação.

Por outro lado, verifico que a parte autora é sucumbente em pedidos formulados na inicial, cabendo o deferimento de honorários ao advogado da reclamada (art. 791-A, § 3º), em percentual que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes.

Com respeito à exigibilidade dos honorários advocatícios da parte beneficiária da justiça gratuita, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, em julgamento da ADI 5766, conforme acórdão publicado em 03/05/2022.

Assim, ao contrário do que afirmei em outros julgamentos, não houve a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas de uma parte do seu conteúdo, acima especificada, impondo-se observar o texto remanescente da norma, que trata da suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.

Portanto, na medida em que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários advocatícios concedidos à parte reclamada fica suspensa pelo período de dois anos, findo o qual a obrigação será extinta, salvo se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 790-A, § 4º).

6. Descontos previdenciários e fiscais

Autorizo a dedução da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas neste julgado. Em razão da natureza indenizatória, não sofrem incidência as férias indenizadas, com 1/3. A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, cotas do empregado e patronal, sob pena de execução.

Da mesma forma, autorizo os descontos fiscais cabíveis, cujo recolhimento a reclamada também deverá comprovar nos autos.

7. Compensação

A autorização para dedução das parcelas comprovadamente pagas de forma parcial está contida no modo como acolhidos os pedidos correspondentes, em razão do deferimento tão somente de diferenças.

8. Limites da condenação

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST está consolidada no sentido de que, ao menos quando houver ressalva na petição inicial indicando que o valor atribuído aos pedidos tem caráter estimativo (em atenção ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT), tais valores não limitam a condenação. Nesse sentido a decisão proferida pela SDI-I do TST no recurso Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, julgamento em 30/11/2023, relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro.

Assim, uma vez que na inicial constou a ressalva do caráter meramente estimativo, os valores atribuídos aos pedidos não constituem limite à condenação.

9. Juros e correção monetária

Os critérios de juros e correção monetária deverão ser definidos no momento oportuno, na fase de liquidação da sentença.

II. RECONVENÇÃO

Requer a reconvinte a condenação do autor ao pagamento de R\$148,91, referente a coparticipação do convênio médico do reclamante. Alega que “não foi possível descontar em rescisão devido ao limite de descontos das verbas rescisórias”.

No caso dos autos, não há prova inequívoca do débito referido na reconvenção, limitando-se a empresa a juntar mero relatório de “valores UNIMED” (ID 8b42f78).

De qualquer sorte, registro que o parágrafo 5º do artigo 477 da CLT dispõe que “qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado”. Conforme se extrai do TRCT de ID d1dafd3, a parte autora teve descontado o valor de R\$ 2.089,34 na sua rescisão contratual, sendo incontroverso que sua remuneração era de R\$ 4.290,19. Portanto, se a reclamada não incluiu o desconto de R\$148,91, foi por inexistência do débito.

Julgo improcedente o pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a reconvenção e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada, **COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.**, a pagar ao autor, **WILLIAN FELIPPE LONGARETI**, nos termos da fundamentação: **a)** 06/12 de férias proporcionais, com 1/3, e 1/12 de 13º salário proporcional de 2025. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos

de juros e correção monetária, na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. A reclamada pagará honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor bruto da condenação e sobre o valor da reconvenção, custas da reconvenção, no valor de R\$ 10,64 (art. 789, da CLT) e custas da ação principal, no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$3.500,00, arbitrado à condenação. Concedo honorários advocatícios ao advogado da reclamada, na razão de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, porém a exigibilidade fica suspensa, nos termos da fundamentação. A reclamada comprovará, nos autos, os recolhimentos previdenciários cabíveis, sob pena de execução. Sentença publicada nos autos eletrônicos. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

BENTO GONCALVES/RS, 06 de fevereiro de 2026.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SILVIONEI DO CARMO, em 06/02/2026, às 09:33:21 - 48d384f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25120211191519700000179082972?instancia=1>
Número do processo: 0020977-22.2025.5.04.0512
Número do documento: 25120211191519700000179082972